



## Acórdão 00682/2022-7 - 2ª Câmara

**Processo:** 01920/2021-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

**UG:** PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
ACOMPANHAMENTO – ART. 22, PARÁGRAFO  
ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL  
– LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA TOTAL  
COM PESSOAL – CANCELAR FISCALIZAÇÃO  
33/2021-9 – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **fiscalização, sob o instrumento “Acompanhamento”**, na Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte para verificação do cumprimento das medidas restritivas previstas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), durante o exercício de 2021, em virtude do descumprimento do limite prudencial da despesa total com pessoal ao final do exercício de 2020. Tal fiscalização foi desencadeada tendo como finalidade

subsidiar a apreciação e o julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Para cumprir o objetivo do acompanhamento foi designada equipe de fiscalização por meio do Termo de Designação 00045/2021-2 (evento 02).

Posteriormente, foi elaborada a **Manifestação Técnica 04133/2021-9** (evento 08), sugerindo o cancelamento da Fiscalização 33/2021-9 e, conseqüentemente, o arquivamento destes autos, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 330, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES).

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 06187/2021-9** (evento 13), de lavra do seu Procurador Dr. Luciano Vieira anuiu os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 04133/2021-9.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Conforme exposto nos autos, o objetivo do Acompanhamento é a verificação do cumprimento das medidas restritivas previstas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), durante o exercício de 2021, em virtude do descumprimento do limite prudencial da despesa total com pessoal ao final do exercício de 2020.

Da análise dos autos, verifico que o Coordenador do NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, por meio da **Manifestação Técnica 04133/2021-9**, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

### **2. Análise Técnica**

De acordo com o art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), *in verbis*, os Poderes e Órgãos sofrem algumas restrições ao ultrapassarem o percentual de 95% do limite definido no art. 20 da LRF:

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX

do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Em 4/6/2020, o ex-Prefeito Municipal de Ponto Belo, Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho, formulou a seguinte consulta:

Tendo em vista os pressupostos legais, no tocante aos limites constitucionais, especificamente, quanto à contratação de profissionais para atender a casos excepcionais que trata de situação adstrita ao contexto do corona vírus pela a administração (município), é possível ultrapassar os percentuais previstos no artigo 19, artigo 20, III ,”b” e artigo 22, (Lei nº 101/2000) e não incorrer nos crimes de responsabilidade fiscal, bem como, não incorrer nas nulidades do artigo 21 e não ser alcançado pelas vedações previstas no artigo 22 da Lei Complementar nº 101/ 2000?

À unanimidade, em sessão realizada no dia 15/7/2021, por meio do Parecer em Consulta TC-20/2021 – Plenário, o TCEES assim respondeu:

**1.1. Os entes com calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo em decorrência do coronavírus, na forma do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):**

**1.1.1. DURANTE A SITUAÇÃO CALAMITOSA,** podem ultrapassar os percentuais previstos nos artigos 19 e 20, LRF, sem restrições financeiras, pois está suspenso o prazo para

recondução aos limites previsto no art. 23, LRF. Após o fim da calamidade, esses entes devem adotar os procedimentos para retornar a despesa ao limite legal;

**1.1.2. NÃO ESTÃO SUJEITOS ÀS VEDAÇÕES** do art. 22, parágrafo único, LRF, mas estão sujeitos às proibições do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, que veda o aumento de despesa com pessoal, exceto, em algumas hipóteses, para os profissionais que atuam no combate ao coronavírus (art. 8º, §§ 1º e 5º, LC 173/2020);

**1.1.3. ESTÃO SUJEITOS ÀS NULIDADES** do art. 21, Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo aumentar despesas sem previsão legal anterior nos 180 dias anteriores ao fim do mandato, exceto quanto aos profissionais que atuam no combate ao coronavírus, na forma do art. 73, V, “d”, Lei 9.504/97, e do art. 8º, §§ 1º e 5º, LC 173/2020.

Nacionalmente, através do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, o Senado Federal reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública até 31/12/2020.

Estão em tramitação no Senado Federal as seguintes proposições:

- ✓ Projeto de Decreto Legislativo 545, de 14 de dezembro de 2020, para prorrogar a vigência do Decreto Legislativo 6/2020;
- ✓ Projeto de Decreto Legislativo 560, de 16 de dezembro de 2020, para prorrogar a vigência do Decreto Legislativo 6/2020 até 30/6/2021;
- ✓ Projeto de Decreto Legislativo 565, de 17 de dezembro de 2020, para prorrogar a vigência do Decreto Legislativo 6/2020;
- ✓ Projeto de Decreto Legislativo 1, de 4 de fevereiro de 2021, para reconhecer a ocorrência de estado de calamidade pública até 30/6/2021.

No estado do Espírito Santo, o Governador do Estado declarou Estado de Calamidade Pública em todo território Espírito-santense por meio dos seguintes decretos:

- ✓ Decreto 446-S, de 2 de abril de 2020: prazo de vigência de 180 dias;
- ✓ Decreto 1.212-S, de 29 de setembro de 2020: prazo de vigência de 180 dias;

- ✓ Decreto 610-S, de 26 de março de 2021: prazo de vigência de 180 dias.

Por fim, cumpre registrar que, apesar de não termos oficialmente a vigência de um decreto de estado de calamidade pública, ainda temos de fato uma pandemia em curso.

### **3. Proposta de Encaminhamento**

Assim, considerando que o Plenário afastou a eficácia do critério legal aplicado a presente fiscalização durante a vigência da situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, sugerimos o cancelamento da Fiscalização 33/2021-9 e, conseqüentemente, o arquivamento do Processo TC-1.920/2021-3, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 330, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES).

No mesmo sentido se manifestou o *Parquet* de Contas, conforme **Parecer 06187/2021-9**.

**Pois bem,**

Conforme se observa, não obstante ter sido designada equipe técnica para execução da referida fiscalização, tendo como instrumento “Acompanhamento”, para verificação do cumprimento das medidas restritivas do art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), esta Corte de Contas, por meio do **Parecer em Consulta TC 20/2021 – Plenário**, exarou entendimento no sentido de que os entes com calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo em decorrência do coronavírus, na forma do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), durante a situação calamitosa, podem ultrapassar os percentuais previstos nos artigos 19 e 20, LRF, sem restrições financeiras, pois está suspenso o prazo para recondução aos limites previsto no art. 23, LRF. No entanto, após o fim da calamidade, esses entes devem adotar os procedimentos para retornar a despesa ao limite legal. Entendeu

ainda que tais entes não estão sujeitos às vedações do art. 22, parágrafo único da LRF.

A Área Técnica, por meio da Manifestação Técnica 04133/2021-9 registrou que, nacionalmente, foi reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública até 31/12/2020 através do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020 pelo Senado Federal e que se encontravam em tramitação proposições com vistas a prorrogar a vigência do referido Decreto. Consignou ainda que no Estado do Espírito Santo o Governador do Estado declarou Estado de Calamidade Pública em todo território Espírito-Santense por meio dos Decretos 446-S e 1.212-S/2020 e Decreto 610-S/2021.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos e pelas razões acima delineadas, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto às conclusões e as propostas de encaminhamento acima descritas, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-682/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. CANCELAR A FISCALIZAÇÃO 33/2021-9** em virtude do afastamento da eficácia do critério legal aplicado a presente fiscalização durante a vigência da situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.3. ARQUIVAR** os autos por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 330<sup>1</sup>, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 27/05/2022 – 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**

---

<sup>1</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)



